

RECEBIDO EM: 22/01/2016

APROVADO EM: 27/07/2016

O INTERCULTURALISMO CONSTITUCIONAL SOB A ÓTICA DA CRÍTICA POPPERIANA DO "MITO DO CONTEXTO": SOBRE A POSSIBILIDADE DE DIÁLOGOS MULTICONSTITUCIONAIS

*THE CONSTITUCIONAL INTERCULTURALISM UNDER OPTICS THE
POPPERIAN CRITICISM OF THE "CONTEXTO MITH": ABOUT THE
POSSIBILITY OF MULTICONSTITUCIONAL DIALOGUES*

Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira
Doutoranda na UFC
Professora na UFERSA

SUMÁRIO: Introdução; 1 A verdade e o problema sobre a verdade; 2 O pluralismo constitucional e o diálogo entre constituições: sobre a teoria do interculturalismo constitucional; 3 O pluralismo constitucional e o diálogo entre constituições: sobre a teoria do interculturalismo constitucional; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: Definir o que é verdade não é tarefa simples; mesmo assim, tem motivado em cientistas do mundo todo o interesse em investigar sobre a verdade e seus desdobramentos. Dentre as diversas discussões que tais estudos podem ensejar, o principal deles gira em torno de precisar se a verdade seria relativa ou absoluta. Em se tratando de teorias racionalistas, a verdade é tida como absoluta, não ensejando espaço para relativismos de qualquer ordem. No entanto, há teorias relativistas que sustentam que a verdade pode variar a depender do contexto, afirmando que contextos distintos são incomensuráveis, sendo impossível o diálogo entre eles. Como crítica racional à esta teoria relativista, Karl Popper formula sua crítica designada “o mito do contexto” que sustenta que é possível o diálogo entre contextos diversos, ainda que se trate de uma difícil tarefa. À luz desta teoria crítica, tem-se a teoria do interculturalismo constitucional como sendo uma possibilidade de diálogo entre contextos constitucionais distintos. Entretanto, a teoria do interculturalismo deve ser revista quanto ao seu objetivo de propor uma teoria unívoca para contextos constitucionais distintos. Ainda que se pretenda promover o diálogo com respeito aos pontos divergentes, há que se conceber que nem sempre uma conciliação é possível ou necessária, bastando que o diálogo seja fomentado a fim de que as diferentes culturas possam relacionar-se de modo pacífico, evitando enfrentamentos que podem culminar em guerras.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria Relativista. Interculturalismo Constitucional. Mito do Contexto. Verdade.

ABSTRACT: Define what is truth is not an easy task; nonetheless, has motivated scientist in the world all interested in investigate the truth and its consequences. Among the various discussions that such studies may give rise, the main one resolves around the truth need to be relative or absolute. About rationalist theories, the truth is considered absolute, not entailing relativism space of any order. However, there are relativities theories wich hold that truth can several depending on the context, saying that different contexts are immeasurable; it's impossible a talk between them. As a rational critical about this relativistic theory, Karl Popper formulated a critical nominated “the myth of context”, that sustain be possible the talk between different contexts, even that be a hard work. By this critical theory, there is the theory of constitucional interculturalism as a possibility of a dialogue between different constitucional contexts. However, this theory it should to be reviewed about its goal, that is to propose a unique theory for different contexts. Although it is intended to promote dialogue with respect for divergent, we must conceive that

a compromise is not always possible or necessary, just that the dialogue should be fostered so that different cultures can relate peacefully, avoiding clashes which may culminate in wars.

KEYWORDS: Relativity Theory. Intercultural Constitutional. Mith of Context. Truth.

Uma das principais tarefas da razão humana é tornar o universo em que vivemos algo compreensível para nós (Popper, 1996, p. 63).

INTRODUÇÃO

Falar sobre “verdade” como um conceito e estabelecer critérios para determiná-la não é das tarefas mais fáceis. Diversas são as tentativas de tentar compreendê-la, seja como um fenômeno em associação com suas circunstâncias ou apenas como um fato a ser descrito.

A maior finalidade de uma ciência seria explicar o mundo que está a sua volta, tal como ele é, ou seja, ir em busca da verdade. Para tanto, vale-se de métodos – ou de nenhum método, apenas dos sentidos – a fim de descrever um fenômeno ou um fato tal como eles são. Mas seria esse o desiderato da ciência: encontrar a verdade de todas as coisas?

Sem dúvida, pelo senso comum, a ciência é considerada a chave da resposta de diversos problemas. O dito “conhecimento científico”, usualmente é utilizado como argumento de autoridade para explicar as coisas e os fatos que estão à nossa volta, chegando até a virar uma espécie de “dogma”, não aceitando contestações quanto ao seu conteúdo, culminando, assim, na não ciência – o que antes era considerado como científico pode passar a ser um mero conceito tido como irrefutável.

Mas, em que momento o conhecimento dito científico passou a ser tomado como dogma a ponto de obscurecer a visão complexa que há por trás do conhecimento científico? Em que ponto passou-se a tomar como necessário a teorização de todas as relações havidas em sociedade?

Ao analisar uma sociedade e a infinidade de problemas que a permeiam, conclui-se que boa parte das relações havidas entre seus sujeitos são, de alguma forma, influenciadas pelo modo de vida dessas sociedades, seus valores, suas crenças, enfim; o que habitualmente entende-se por cultura. Nesta linha de raciocínio, a cultura interfere diretamente na dinâmica das relações havidas em sociedade. Sendo o Direito fruto, também,

destas relações sociais, imperioso concluir que a cultura também influencia no processo de desenvolvimento do Direito em uma dada sociedade.

Retornando à temática sobre verdade, vislumbra-se um determinado fato em duas sociedades distintas, com um sistema de valoração diametralmente opostos. Este mesmo fato é considerado crime na primeira sociedade; no segundo não. Há como ditatar qual sociedade estaria correta ou estaria aplicando justiça, analisando cada uma isoladamente? É possível fazer uma relação de correção, justiça, veracidade dos atos e fatos praticados por cada sociedade, sem considerar um parâmetro? Pode-se ir um pouco mais além: é possível que estas duas sociedades possam dialogar em um espaço internacional de cooperação, ainda que partam de contextos bastante distintos entre si?

A fim de tentar responder se é possível esse diálogo entre culturas distintas e se e como isto pode se dar de modo a compatibilizar realidades diversas, este artigo irá investigar, em um primeiro momento, se é possível uma pretensa identificação de seu conteúdo e seus desdobramentos para o que se entende como justo, correto. Parte-se da hipótese de que a verdade enquanto objeto buscado pela ciência é um dado fático, não valorativo, que não deve variar em função das circunstâncias de qualquer ordem. Será feita uma brevíssima análise de algumas teorias que buscam explicar a verdade como um dado absoluto ou relativo, investigando, especificamente, a teoria relativista e a sua respectiva crítica formulada por Karl Popper. Em momento posterior, a atenção será dedicada ao conceito de pluralismo constitucional e seus desdobramentos, como multiculturalismo, conferindo especial destaque ao entendimento da teoria do interculturalismo constitucional e a proposta de uma teoria constitucional unívoca que contemple os diversos contextos. Por fim, pretende-se analisar a crítica à teoria relativista de verdade formulada por Popper denominada “mito do contexto” e se, à luz desta teoria, é possível uma teoria unívoca que busque conciliar contextos constitucionais distintos.

1 A VERDADE E O PROBLEMA SOBRE A VERDADE

A verdade como o fim da ciência é uma tese levantada por diversos cientistas ao longo da existência humana¹. Os argumentos utilizados

1 Chalmers em sua obra “O que é ciência afinal?” traz um estudo sistematizado do pensamento de diversos cientistas sobre o questionamento crucial que permeia sua narrativa. Ao tentar descobrir o que é esta ciência, o autor faz uma jornada pelo pensamento de diversos teóricos do mundo, incluindo o questionamento sobre se a verdade seria o objeto maior da ciência. Susan Haack em sua obra “Filosofia das lógicas” apresenta estudo sobre verdade e as diversas teorias que tentam conceituar a verdade. A teoria da coerência, por exemplo, entendem que a verdade consiste em relações de coerência em um

nesta empreitada são os mais diversos possíveis e, aparentemente, com rigoroso teor científico. Mas e quando tais estudos chegam a conclusões distintas – ou até diversas? (o objeto da ciência é alcançar a verdade/ o objeto da ciência não é apenas encontrar a verdade/o objeto da ciência não é descrever a verdade/ o objeto da ciência é resolver problemas, ainda que não se encontre a verdade). Daí porque um dos grandes problemas que rege a ciência é o que seria verdade.

Pelo dicionário Michaelis², verdade refere-se à “aquilo que é ou existe ineludivelmente; conformidade das coisas com o conceito que a mente forma delas; concepção clara de uma realidade; juízo ou proposição que não se pode negar racionalmente”.

O problema da definição da verdade não estaria propriamente na exata definição do que se entende por verdade, mas sim em distinguir o que é verdade ou não, considerando todos os aspectos que envolve a transmissão de uma informação. De certo modo, o método auxilia na identificação do conteúdo que represente com maior fidelidade possível com a realidade que se pretende descrever. Para Susan Haack:

A ideia de modo geral é que enquanto uma definição dá o significado da palavra ‘verdadeiro’, um critério fornece um teste por meio do qual se diz se uma sentença (ou o que quer que seja) é verdadeira ou falsa – como, por exemplo, pode-se distinguir de um lado, fixar o significado de ‘febril’ como ter uma temperatura mais alta que algum ponto dado e, de outro, especificar procedimentos para decidir se alguém está febril³.

Daí que as teorias sobre verdade podem ser criteriosais ou definicionais. De qualquer modo, o método científico contribui para que se possa comprovar ou refutar as teorias aventadas; ele possibilita que o caminho percorrido pelo cientista possa ser refeito e, de certo modo, comprovada

conjunto de crenças; a da correspondência, entendem que a verdade de uma proposição consiste não em suas relações com outras proposições, mas em sua relação com o mundo, sua correspondência com os fatos; a pragmatista admite que a verdade de uma crença deriva de sua correspondência com a realidade, mas enfatizando também que ela é manifestada pela sobrevivência da crença ao teste de experiência, sua coerência com outras crenças, dentre outras. HAACK, Susan. *Filosofia das Lógicas*. São Paulo: UNESP, 2002. p. 127-156.

2 MICHAELIS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=verdade>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

3 HAACK, Susan. *Filosofia das Lógicas*. São Paulo: UNESP, 2002. p. 130.

ou não sua afirmação. É um meio de se submeter a sua teoria à crítica e ser comprovada ou falseada⁴, chegando, assim, ao que se entende por verdade.

Assim, pode-se concluir que, a rigor, definir o conceito de verdade o ato de definir não se sujeita tão simplesmente a uma observação empírica que forneça ao observador uma conclusão racional do que viria a ser verdade. Ao iniciar tal empreitada, invariavelmente incorrerá no denominado “Paradoxo do Mentiroso⁵”, que pode ser resumido na assertiva: eu nunca falo a verdade – então o que ele disse, é mentira? Se sim, tudo o que ele fala é verdade?⁶

Houve tentativas de suplantar esses possíveis paradoxos, e uma delas foi feita por Tarski, que estabeleceu a linguagem como um instrumento apto à evitar paradoxos. A.F.Chalmers ao explicar a teoria de Tarski, afirmou:

O passo crucial foi sua insistência em que, quando se está falando sobre a falsidade ou verdade das sentenças em algum sistema de linguagem, devem-se distinguir sistemática e cuidadosamente as sentenças no sistema de linguagem de que se fala, a “linguagem objeto”, das sentenças no sistema de linguagem em que se fala a respeito da linguagem objeto, a “metalinguagem” [...] Caso se siga a regra de que cada uma das sentenças deva estar ou na linguagem objeto ou na metalinguagem mas não em ambas, de modo que nenhuma das sentenças possa se referir à outra, então é impossível o surgimento de paradoxos⁶.

Essa é a denominada “teoria da correspondência de Tarski” – a verdade corresponderia a fatos. Entretanto, não se pode dizer que esta teoria é 100% correta. Em uma crítica à concepção de Tarski, Chalmers⁷ entende que o cientista deveria ter demonstrado como a noção de correspondência da verdade pode ser desenvolvida sistematicamente para todas as sentenças no interior da linguagem objeto de uma maneira a evitar os paradoxos.

4 Método difundido por Karl Popper em suas diversas obras, entre elas, POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). *Popper: textos escolhidos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

5 Susan Haack explica que “a sentença do Mentiroso, em conjunto com alguns outros princípios aparentemente óbvios sobre a verdade, conduz, através do raciocínio aparentemente válido, a uma contradição; eis por que ele é chamado um paradox (do grego “para” e “doxa”, além da crença)”. HAACK, Susan. *Filosofia das Lógicas*. São Paulo: UNESP, 2002. p. 186. Há outras variants para este paradoxo, como o paradoxo do cartão (em um lado a sentença afirma que a sentença do outro lado é falsa, enquanto que no lado apontado, há uma sentença que a sua própria sentença é verdadeira).

6 CHALMERS, *O que é ciência afinal?*. Tradução de Raul Filker. Brasília: Brasiliense, 1993. p. 196.

7 *Ibidem*, p. 195.

Se por um lado, Tarski tentou descrever a verdade por meio da linguagem, Popper busca correspondência da verdade combatendo veementemente o relativismo – a que denomina de teoria irracionalista. Para o relativismo, a verdade é relativa à nossa formação intelectual que, supostamente, determinará de algum modo o contexto dentro da qual somos capazes de pensar: a verdade mudaria assim de contexto para contexto.

Robert Nozick em seu texto *Invariances*⁸, problematiza sobre o conceito de verdade indagando sobre se há verdade absoluta ou se ela é sempre relativa – inclusive, ao afirmar que toda verdade é relativa, essa afirmação também seria relativa.

Para os relativistas, o relativismo é a verdade consistente como ela poder ser⁹. Entretanto, afirma que “to say that relativism about truth is a coherent position is not to say that it is the correct position”¹⁰.

Ao tentar explicar se a probabilidade de uma declaração é relativa às provas, o autor afirma que a probabilidade irá variar com diferentes evidências, e que a probabilidade não é destacável a partir da evidência como algo que pode ser mantido como um fato “free-standing”¹¹.

Ainda na esteira dos ensinamentos de Nozick¹², questiona-se: a própria verdade é relativa? A verdade, enquanto elocução, varia a depender do significado do enunciado e sobre quais itens ele se refere; depende também do modo como as palavras são usadas, como as frases são construídas. A verdade é relativa somente se ela varia conforme algum fator adicional. Tal passagem visa a demonstrar que o relativismo é igualitário. Antes, ele descreve que as declarações de verdade sobre gênero, raça ou classe ou cultura, ou (orientação) sexual dizem (demonstram) que a variação em qualquer um destes fatores pode produzir variações no valor da verdade contida em algumas declarações que versam não necessariamente sobre

8 NOZICK, Robert. *Invariances*. The structure of the objective world. Cambridge: Harvard University Press, 2001. p. 15.

9 “I think that relativism about truth is a coherent position; the relativist claim can be structured and stated so that it need not undercut itself”. In: NOZICK, Robert. *Invariances*. The structure of the objective world. Cambridge: Harvard University Press, 2001. Em livre tradução: “Eu penso que o relativismo sobre a verdade é uma posição coerente; a alegação relativista pode ser estruturada e estabelecida a fim de que não se acabe em si mesma”.

10 *Ibidem*, p. 16-17. Em livre tradução, “Afirmar que o relativismo sobre a verdade é uma posição coerente não que dizer que é uma posição correta”.

11 *Ibidem*, p. 17.

12 *Ibidem*, p. 18.

estes assuntos. Estas variações ocorrem, geralmente em pé de igualdade. Daí porque diferentes culturas podem coexistir.

O autor afirma que, se todos os fatos são construções sociais, seria mais fácil mudá-los do que nos adaptarmos a ele. O autor não contesta que há fatos que são construções sociais – mas que nem todos os fatos são construções sociais. Por fim, o autor ressalta que se toda verdade acaba por ser socialmente relativa, isto não quer dizer que toda e qualquer coisa é válida¹³.

Com relação à verdade no espaço e no tempo, Nozick remete-se aos ensinamentos de Aristóteles e o seu princípio da não-contradição; o autor conclui que nada é verdadeiro e falso, ao mesmo tempo, no mesmo lugar, a respeito da mesma coisa. A verdade é atemporal, desde que especifique-se sob quais circunstâncias se poder afirmá-la. Não há duas verdades: apenas uma com as circunstâncias que lhe são peculiares¹⁴.

Nozick afirma que a verdade atemporal é um dispositivo empírico com conteúdo, o que pode vir a se tornar falsa. Declarações sobre eventos que não ocorreram pode ser falsa ou não. Não há como atribuir verdades atemporais a eventos que ainda não ocorreram. Ao analisar as observações de Aristóteles sobre o consenso de ser a verdade atemporal, Nozick relata que uma afirmação só pode ser considerada verdadeira se corresponde a um fato que ocorreu em um determinado lugar, em um determinado momento, sob determinadas circunstâncias¹⁵.

A partir de uma análise sistemática de sua obra, pode-se afirmar que Nozick estabelece sua concepção sobre verdade como uma sentença/declaração só pode ser verdadeira se a ele corresponder fatos que o sustentem como tal naquele momento, no mesmo tempo que a sentença/declaração foi formulada.

13 NOZICK, op. cit., p. 25-26.

14 Como afirma Nozick, “Specify the date, the time, and the place, and that completely specified tenseless statement will be timelessly true. [...] Fully specified truths, since they have their times and places built into them, are timeless and placeless” NOZICK, Robert. *Invariances*. The structure of the objective world. Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. 27. Em livre tradução: “Especifique a data, o tempo, e o local; então, estas declarações determinadas e específicas, sem qualquer tensão, serão atemporalmente verdadeiras. [...] Verdades totalmente especificadas se consolidam no espaço e no tempo, desde que tais especificações estejam incorporadas em sua própria construção”.

15 Ibidem, p. 27-28.

Suzan Haack traz tentativas de conceituação da verdade. Primeiramente, esclarece que é importante fazer a distinção entre definições de verdade e critérios de verdade – enquanto a definição dá o significado da palavra, o critério fornece um “teste” por meio do qual se diz que uma sentença é falsa ou verdadeira. Ao longo de sua obra, a filósofa nos apresenta varias teorias que buscam definir – ou estabelecer critérios sobre – o que é verdade¹⁶.

Pela teoria da correspondência, verdade seria uma correspondência de uma proposição como um fato, tendo como seguidores desta teoria Wittgenstein e Russel.

Habermas, em sua obra *Truth and Justification* apresenta que a verdade de um enunciado “can be warranted only by its coherence with order, already accepted propositions¹⁷” – o que aparenta que o autor estaria referindo-se à teoria coerentista. Mas o autor faz sua devida ressalva:

Yet neither the assumption of epistemological realism, nor the power of learning processes to revise from within the context in which they arise, nor the universalist import of context-transcendent claims to truth can be reconciled with a thoroughgoing contextualism¹⁸.

Finalmente, Habermas oferece uma possibilidade de definição de verdade, que seria um enunciado que pudesse resistir a todas as tentativas de invalidação, sob quaisquer circunstâncias. Um enunciado seria verdadeiro se, e somente se, puder ser justificado sob uma situação epistêmica ideal.¹⁹

Mas, para quê se quer saber a verdade – para justificar teorias ou para descrever o mundo, tal como ele é? Qual seria a real necessidade de se identificar o que é verdade ou o que não é?

16 HAACK, Susan. *Filosofia das Lógicas*. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra São Paulo: UNESP, 2002.

17 HABERMAS, Jürgen. *Truth and justification*. Translated by Barbara Fultner. Massachusetts: MIT Press, 2003, p. 36. Livre tradução: “[...] pode ser garantido somente mediante coerência com a ordem e proposições previamente aceitas”.

18 Ibidem, p. 36. Livre tradução: “Nem a hipótese de realismo epistemológico, nem o poder dos processos de aprendizagem para rever a partir do contexto no qual elas surjam, nem a importação de um contexto universalista transcendente de reivindicações de verdade podem ser reconciliadas com um profunda contextualismo”.

19 Ibidem, p. 36. No original: “On this view, a statement is true if and only if, under the rigorous pragmatic presuppositions of rational discourse, it is able to withstand *all* efforts to invalidate it, that is, if and only if it can be justified in an ideal epistemic situation”.

Habermas explica que as práticas do mundo cotidiano são suportadas por uma certeza consciente de que a ação, no curso de seu processo, não deixa margem para dúvidas sobre a verdade.²⁰ No mundo, não há espaço para meias verdades, dependemos da certeza das ações. Habermas entende que a razão das justificações é descobrir a verdade que ultrapassa todas as justificações²¹.

Hugo de Brito Machado Segundo²² ao falar sobre o conceito de verdade, traz alguns questionamentos interessantes. A partir de um intenso estudo sobre a construção do conhecimento no ser humano, inclusive do ponto de vista evolutivo, o autor toma como conceito de verdade a “concordância entre a imagem que o sujeito faz do objeto com esse objeto” a fim de concluir que “a verdade é sempre provisória e relativa, pois essa imagem é sempre passível de aperfeiçoamento e retificações”²³. Com isso, o autor afirma:

Para se afirmar a veracidade do conhecimento é preciso demonstrar a identidade entre o objeto conhecido e a imagem que se faz dele, e se essa imagem é sempre imperfeita e imprecisa, nunca podendo ser integralmente idêntica ao próprio objeto, não será jamais possível dizer-se, de modo definitivo, que uma afirmação é verdadeira. Pode-se, quando muito, dizer-se que não se descobriu ainda a sua falsidade²⁴.

A ideia de que a verdade é transitória até que seja superada é difundida dentre tantos cientistas, por Popper e sua teoria do falseamento, tal como exposto acima. De seus ensinamentos, conclui-se que a verdade é alcançada a partir da tentativa e erro, buscando-se o acerto, e identificando tal erro (ou acerto) por meio do raciocínio crítico, aparentemente, parece dispensável saber por que tal coisa é ou não verdadeira, pois eventualmente, se demonstrada a teoria da falibilidade, parte-se para sua superação. Mas a ressalva quanto ao “aparentemente” fez-se necessária em virtude de que não se joga fora anos de pesquisa. Como afirma Hescher

20 HABERMAS, p. 39. No original: The practices of the lifeworld are supported by a consciousness of certainty that in the course of action leaves no room for doubts about truth”.

21 Ibidem, p. 39-40. No original: It is the goal of justifications to discover a truth that exceeds all justifications”.

22 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Por que dogmática jurídica?* Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 15.

23 Ibidem, p. 15.

24 Ibidem, p. 15.

It goes without saying that we can never be in a position to claim justifiedly that our current corpus of scientific knowledge has managed to capture “the whole truth”. Our scientific Picture of nature must always be held provisionally and tentatively, however deeply we may be attached to some of its details²⁵.

As teorias até aqui analisadas possibilitam a identificação do que considerar ser uma teoria equivocada – a partir do raciocínio crítico – e utilizar os conhecimentos até então produzidos como experiência para novas pesquisas. Portanto, considerando que a verdade deve ser o objetivo maior da ciência, que as teorias podem ser criticadas e refutadas constantemente (e se refutadas, o que se creu como verdade passa não mais a sê-lo), a verdade pode ser considerada como um processo de conhecimento, algo que possui uma descrição imutável temporária, se é que se pode assim dizer; é algo inacabado, de certa forma intangível, uma expectativa que se pretende alcançar, mas que até agora – ou talvez jamais – será alcançável.

3 O PLURALISMO CONSTITUCIONAL E O DIÁLOGO ENTRE CONSTITUIÇÕES: SOBRE A TEORIA DO INTERCULTURALISMO CONSTITUCIONAL

As relações sociais são, via de regra, o ponto de partida e o ponto de chegada do que se pretende como ordem em uma sociedade – a partir delas que se propõe a ordem e para ela que se elaboram normas. Dela se depreende inúmeros arranjos que ensejam as mais variadas organizações e exigem um elaborado aparato normativo para sua manutenção.

No caso das sociedades estatais modernas, a Constituição surge como um instrumento de unificação e organização sob um ponto de vista político e jurídico.

A Constituição em si não só disciplina e limita o exercício do poder institucional, como também busca compor as bases de uma dada organização social e cultural, reconhecendo e garantindo os direitos conquistados de seus cidadãos, materializando o quadro real das forças sociais hegemônicas e das forças não dominantes. [...] Por sintetizar um espaço estratégico e privilegiado de múltiplos interesses materiais,

25 RESCHER, Nicholas. *Epistemology*. An introduction to the theory of knowledge. Albany: State University of New York Press, 2003, p. 35. Livre tradução: É equivocado afirmar que nunca poderemos estar em uma posição na qual possamos reivindicar justificadamente que o nosso *status* atual de conhecimento científico tenha conseguido capturar “toda a verdade”. Nossa visão científica da natureza deve ser realizada provisoriamente e por meio de tentativas, ainda que tenhamos que nos prender profundamente em alguns de seus detalhes.

fatores socioeconômicos e tendências pluriculturais, a constituição congrega e reflete, naturalmente, os horizontes do Pluralismo²⁶.

Cada Constituição de um país traz em seu bojo uma pluralidade de valores que deve (ou deveria) haver correspondência com a realidade de sua população. Até mesmo quando se fala em países sem Constituição, tem-se a discussão em torno dos valores que normalmente seriam constitucionalizados, e que por isso são tratados no tema do constitucionalismo²⁷.

Sobre tais valores, cumpre ressaltar que o dever de correspondência da realidade com seu texto normativo é uma dificuldade das Constituições ditas modernas. Na classificação ontológica proposta por Karl Loewestein²⁸, as Constituições podem ser normativas, nominais ou semânticas, a depender da maior ou menor correspondência de seu texto com a realidade. Ainda que se considere haver uma Carta normativa com esta perfeita identificação ontológica, certamente não terá como abarcar toda a pluralidade de valores e conceitos que permeiam uma sociedade. Grande parte desta dificuldade deve-se a fatores de ordem histórico-cultural. Tradicionalmente, pela política de dominação de poder imperiosa em grande parte do ocidente, os documentos político-normativos contemplavam a parcela dominante da população. Com o avanço da história e a chegada de novos tempos com clamor pela inserção da sociedade na tomada de decisões, passa-se a questionar quem é que deve ser representado e por quem.

Neste cotejo, difunde-se a ideia do pluralismo jurídico como um contraponto à “concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de ‘monismo’”²⁹. O termo “pluralismo” designa:

Existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si³⁰.

26 WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do XV Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. p. 143 a 155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

27 NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 55.

28 LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria da Constituição*. 2. ed. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Ariel, 1976.

29 WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. Cap. 4, p. 171.

30 *Ibidem*, p. 171-172.

Considerar que toda Constituição deve ser plural do ponto de vista jurídico, social e político³¹ é afirmar que em seu bojo deve-se considerar o máximo possível das diversidades da realidade a ser normatizada. Esse pluralismo de concepção contemporânea se distancia da concepção individualista de mundo, do denominado “pluralismo” difundido pela teoria neoliberal e pelos chamados “pós-modernistas”³². Surge para romper o paradigma de interesses individuais e autônomos em prol de uma complexidade de sujeitos coletivos. Tem em seu alicerce um amplo processo de democracia participativa interclassista, também resgatando princípios clássicos como “o direito das minorias, direito à diferença e à autonomia, direito à tolerância e à necessidade de dividir o poder para limitá-lo e torna-lo mais socializado”³³.

Ao discorrer sobre o pluralismo jurídico, WOLCKMER conclui:

pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais³⁴.

Diante de tais definições, questiona-se qual seria o objetivo do pluralismo, a fim de se conferir algum sentido para que as Constituições contemporâneas pautem seu conteúdo em torno deste complexo arranjo conceitual. O objetivo do pluralismo é o de compatibilizar diferenças, aproximar os que antes eram rejeitados, inserir os que não eram incluídos, é conferir igualdade em face de desigualdades.

Seu objeto pode ser o de alcançar “práticas normativas autônomas e autênticas geradas por diferentes forças sociais ou manifestações legais plurais e complementares, reconhecidas, incorporadas e controladas pelo Estado”³⁵.

Deste modo, primar por uma teoria pluralista é primar por um diálogo entre polos opostos sem desconsiderar as peculiaridades que envolve cada um dele. Se tradicionalmente as soluções são obtidas – porque não dizer

31 WOLCKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. Cap. 4, p.172-174.

32 *Ibidem*, p. 182.

33 *Ibidem*, p. 182

34 *Ibidem*, p. 219.

35 *Ibidem*, p. 222.

impostas – dogmaticamente no ordenamento jurídico, o pluralismo propõe alternativas que contemplem os partícipes na busca pela solução de suas lides. Em se tratando dos Estados Constitucionais, o pluralismo viabiliza que a Constituição seja o caminho para que os objetivos do pluralismo sejam alcançados. Ademais, caso se considere Teoria da Constituição como Ciência da cultura, como fez Peter Häberle³⁶, o pluralismo constitucional, de fato, é uma via de acesso ao diálogo entre culturas distintas.

E quando as interações sociais se dão não apenas no espaço interestatal, mas no plano supra-estatal? Como a Constituição poderia viabilizar esse pluralismo em se tratando de Estados supranacionais? Ao se falar em culturas e crenças distintas em um mesmo estado constitucional, aparentemente, tentar-se-ia resolver possíveis conflitos com base no pluralismo mediante a adoção da Carta Magna regente e considerar os aspectos que identificam as culturas distintas e, de certo modo, divergentes. Mas em realidades com Constituições diferentes, com um gradiente de etnias, culturas e valores bastante acentuado? Como resolver tal situação.

As teorias que buscam analisar as relações entre Estados Constitucionais diversos tem sido difundidas e teorizadas não é de hoje³⁷. Elas tentam, de certo modo, buscar um ponto de interseção entre as diferentes culturas constitucionais, seja para explicar de modo racional porque um mesmo fenômeno pode ser tratados de modos diversos em realidades distintas, seja para internar uma teoria supra estatal da Constituição. Apenas para ilustrar como tais teorias tratam as diferentes culturas constitucionais, analise-se as teorias de Canotilho, Marcelo Neves e Bruno Galindo.

Oportuno ressaltar que este artigo não se propõe a esgotar o tema ora em análise e reconhece que seria inviável, neste momento, tratar com a seriedade que merece as renomadas teorias de pluralismo jurídicos, tais como as de Peter Häberle e Carlos Wolckmer, para não citar tantos outros,

36 HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

37 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008; GALINDO, Bruno César Machado Torres. *Teoria Intercultural da Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006; SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: *Reconhecer para Libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 427-462. Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 17 jun. 2015.; CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. ; etc.

razão pela qual serão apresentados, apenas alguns detalhes das teorias dos autores citados no parágrafo anterior.

Canotilho, em sua teoria da interconstitucionalidade, estuda as relações interconstitucionais, ou seja, “a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político³⁸”. De modo tímido, Canotilho esboça algumas poucas premissas para o que ele denomina de teoria da interconstitucionalidade baseada no interculturalismo. De acordo com o autor:

[...] a comunicação interconstitucional assenta em princípios comuns que de uma forma ou de outra, apontam para a ideia de *constituição cultural* e estado constitucional cultural. É a *cultura* concebida como um acervo de saber em que os participantes na comunicação se munem de interpretações para se entenderem sobre alguma coisa no mundo. Os processos de troca entre as varias constituições (com a sua história própria e tradições culturais) produzem uma cultura constitucional reconduzível a ideias, valores, ações de indivíduos e de grupos. A interculturalidade começa por ser uma partilha comunicativa destes valores e ideias concretamente traduzidas em fórmulas não jurídicas, para, mais tarde, possibilitar uma tendencial normatização³⁹ (grifos do autor).

Marcelo Neves em sua obra sobre o transconstitucionalismo busca estabelecer premissas para uma comunicação entre ordens jurídicas sobrepostas mas soberanas e como os diversos organismos que compõem essas ordens podem coexistir sem anular ou ao outro.

Sobre a explicação do que viria a ser transconstitucionalismo, Marcelo Neves explica:

O conceito aponta exatamente para o desenvolvimento dos problemas jurídicos que perpassam os diversos tipos de ordens jurídicas. Um problema transconstitucional implica uma questão que poderá envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais, assim como instituições locais nativas em busca de sua solução.

[...]

38 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1425.

39 *Ibidem*, p. 1428.

O transconstitucionalismo não toma uma única ordem jurídica ou um tipo determinado de ordem como ponto de partida ou *ultima ratio*. [...] Aponta antes para a necessidade de construção de ‘pontes de transição’, da promoção da ‘conversações constitucionais’, do fortalecimento de entrelaçamentos constitucionais entre as diversas ordens jurídicas: estatais, internacionais, transnacionais, supralocais e locais⁴⁰.

Marcelo Neves é até ousado ao afirmar que sua tese vai além do que considera “tradicional” dilema monismo/pluralismo. Entretanto, é certo que se não fosse pela pluralidade que se pretende contemplar sem sobrepor uma cultura à outra, não haveria razão de ser de sua proposta de teoria transconstitucional.

Ainda tem-se a teoria do interculturalismo constitucional do Professor pernambucano Bruno Galindo⁴¹. Em sua teoria, o autor pretende lançar bases para uma teoria geral da constituição em um contexto supra nacional, diante de um cenário multicultural, de modo que suas premissas possam orientar a solução de conflitos entre estados, sem haver uma sobreposição de uma ordem sobre outra.

Uma diferença feita pelo autor em relação à sua teoria é entre o constitucionalismo intercultural e o interculturalismo constitucional, este a que se dedica. Pelo primeiro, propugna-se por um constitucionalismo que abrigue o diálogo entre as diversas culturas existentes em uma dada sociedade, tal como propõe o pluralismo. Já em sua teoria intercultural, propõe:

[...] reconhecer inicialmente a existência da diversidade de culturas constitucionais no ocidente, seja do ponto de vista ideológico, seja do ponto de vista sistêmico ou nacional, e de projetar uma relação dialógica entre as mesmas, relação esta que pressupõe uma consciência da própria imperfeição de uma específica cultura constitucional e a disposição de pensar soluções a partir deste diálogo, sem que isso signifique uma assimilação pura e simples de um modelo cultural diverso, mas que possibilite uma ponderação das simetrias e assimetrias entre as culturas constitucionais em debate⁴².

O autor afirma que sua teoria é pluralista.

40 NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. XXV.

41 GALINDO, Bruno César Machado Torres. *Teoria Intercultural da Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

42 *Ibidem*, p. 116.

A pluralidade constitucional, da qual tivermos apenas um exemplo, enseja uma abordagem teórica igualmente plural, pois se não percebemos a ocorrência de problemas diversos, propostas de soluções diversas e críticas diversas, corremos o risco de acriticamente importar ou exportar padrões teóricos que não solucionam adequadamente um problema inserido em uma cultura constitucional diferente⁴³.

O autor pretende, com sua teoria, discutir os postulados teóricos de cada uma das diferentes culturas constitucionais:

Para que se construa uma teoria intercultural da constituição que possa perceber os pontos de simetria entre os diversos modelos constitucionais e organizá-los epistemologicamente naquilo em que convergem, deixando variáveis e flexíveis as assimetrias necessárias à consideração dos particularismos culturais relevantes a uma caracterização própria de cada uma das constituições⁴⁴.

Como se pode notar, as três teorias existentes lidam com elementos de uma ordem constitucional que se relaciona com outras ordens constitucionais, em um contexto plural, com valores e culturas que, *a priori*, são únicos e particulares a cada Estado. Como é possível conciliar tantas minorias e desigualdades sem que haja uma sobreposição de uma ordem ou de uma cultura sobre outra.

Teorias que buscam integração, relação, intersecção entre diversas culturas constitucionais partem do princípio de que conflitos entre estas ordens existem e que os mesmos devem ser resolvidos. Seria uma necessidade global que os países com culturas distintas pudessem dialogar e se comunicar sem ferir seus individualismos e particularismos constitucionais.

Diante da análise sucinta destas teorias, pode-se afirmar que todas buscam conservar o ideal de particularismo que cada Estado Constitucional possui. Não há propostas de imposição de uma cultura sobre outra como se uma fosse mais verídica ou com maior validade e justiça que outra. Percebe-se que se pugna para que não haja um padrão a ser seguido pelos Estados Constitucionais no que tange ao que deve ser relevante a ponto de ser considerado em seu teor normativo. Pela teoria transconstitucional, deve-se pugnar pela análise das diversas ordens para saber, caso a caso,

43 GALINDO, op. cit., p. 142-143.

44 Ibidem, p. 134.

quando eu uma prevaleceria sobre outra, sem que haja uma anulação de uma pela outra; na teoria intercultural, busca-se as premissas valorativas de cada Estado para que possa haver uma conciliação entre os envolvidos, sem turbacão em seu contexto particular.

Seria uma tentativa de preservar o pluralismo constitucional sem olvidar da necessária soluçao de conflitos, que pode ser emanada do Estado ou de outras fontes extra-estatais.

Entretanto, a necessidade desta soluçao de conflitos esbarra com uma situaçao de universalidade de valores que cotidianamente se discute ao se tratar de direitos humanos. Há direitos universais que devem ser observados por toda e qualquer cultura constitucional? Aceitar tais direitos como universais não seria uma espécie de imposiçao de um poder dominante, situaçao rechaçada pelo pluralismo?

Universalizar direitos e torná-los um padrão a ser seguido, sob pena de ter sua soberania turbada⁴⁵ pode ser considerado uma afronta ao que se entende por pluralismo? Como tais teorias explicam a imposiçao de um padrão?

Estes são alguns dos questionamentos que surgem quando da análise do pluralismo constitucional em um cenário de relações entre Estados Constitucionais. Cumpre ressaltar que o pluralismo tradicionalmente é reportado a assuntos de âmbito interno dos Estados Constitucionais; a proposta do presente artigo é lançar bases para que tais questionamentos possam ser amadurecidos e que tais teorias possam discutir como suas premissas epistemológicas poderiam responde-los.

No próximo tópico, será analisado o mito do contexto de Karl Popper e se buscará uma conclusao sobre como o diálogo entre contextos distintos – leia-se, culturas distintas – é possível (em se tratando de Popper, pode-se até fazer questionamentos se tal diálogo seria realmente necessário).

3 O MITO DO CONTEXTO E SUA APLICAÇÃO EM SOCIEDADES CULTURALMENTE DIVERSAS: UMA POSSIBILIDADE DE DIÁLOGO

As diversas teorias da verdade suscitou debates intensos no meio científico e, sem dúvida, uma das que se destaca é a crítica feita por Karl Popper sobre o denominado ‘contexto’ utilizado pelas teorias relativistas

45 Países da Ásia Oriental que, ao violar direitos humanos, sofrem turbacões em sua soberania, tendo seu território constantemente bombardeado, sob a justificativa de “restauração da paz”, comandada por bloco de países que se dizem como seguidores e defensores dos direitos que se entendem por violados.

como justificador de uma verdade considerada relativa – ao seu ver, considerada de modo irracional e equivocado⁴⁶.

Para o autor, uma das componentes do irracionalismo moderno é o relativismo, doutrina segundo a qual “a verdade é relativa à nossa formação intelectual que, supostamente, determinará de algum modo o contexto dentro do qual somos capazes de pensar; a verdade mudaria, assim, de contexto para contexto⁴⁷”. De acordo com a teoria relativista, diferentes contextos culturais, geracionais ou até científicos produzem verdades múltiplas e inconciliáveis, a ponto de concluir que contextos diversos não podem chegar a um entendimento, a um diálogo. A razão de ser da crítica formulada por Popper é acreditar que a difusão equivocada deste mito pode comprometer um ideal de “unidade da humanidade”, o que contribui para um potencial crescimento da violência e da guerra⁴⁸.

Denominado de mito do contexto, Popper o define que [...] “a existência de uma discussão racional e produtiva é impossível, a menos que os participantes partilhem um contexto comum de pressupostos básicos ou, pelo menos, tenham acordado em semelhante contexto em vista da discussão”⁴⁹.

Popper afirma que o mito do contexto é uma falácia. Entende por contexto “conjunto de pressupostos básicos ou princípios fundamentais – ou seja, uma textura intelectual⁵⁰”. Assim, seria impossível que duas pessoas em contextos diversos pudessem acordar sobre uma questão em comum – em determinados casos, seria preferível não haver acordo⁵¹.

Popper defende a tese de que:

[...] a lógica não apoia o mito do contexto ou a sua negação, e que podemos tentar aprender uns com os outros. Se tal conseguiremos ou não, dependerá em grande parte de nossa boa vontade e, até certo ponto, também de nossa condição histórica e da nossa situação problemática⁵².

46 POPPER, Karl. *O Mito do Contexto*. Em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 55.

47 Ibidem, p. 55.

48 Ibidem, p. 57.

49 Ibidem, p. 57.

50 Ibidem, p. 58.x

51 Ibidem, p. 60-61.

52 Ibidem, p. 60.

Ao expor sua argumentação, o filósofo recorre à lições da Grécia Antiga⁵³ para explicar que ainda que se trate de contextos considerados impenetráveis (um pelo outro), do conflito pode-se aproveitar, pelo menos, os novos argumentos que surgem para que cada parte possa justificar suas posições. O conflito é necessário para que a civilização possa evoluir e, se for o caso, rever suas posições, seja elas científicas, culturais ou de qualquer ordem. O mundo surge dos conflitos e evolui com a crítica, mas não se deve aguardar soluções ou resultados decisivos em um curto espaço de tempo, mas considerar como um processo longo de maturação e desenvolvimento para que a crítica possa ser assimilada e possibilite uma reformulação da teoria, se for o caso⁵⁴.

Viabilizar um espaço para que se possam discutir ideias, ainda que divergentes, é o que Popper entende por situação ideal de diálogo entre contextos distintos. O ônus argumentativo decorrente do processo de exposição e defesa destas ideias é de valor inestimável para o progresso da civilização. O raciocínio crítico formulado a partir da visão de outros contextos propicia – ou deveria propiciar, no mínimo, uma autoavaliação sobre suas posições. Na visão de Popper:

A discussão racional, neste sentido, é uma coisa rara. Mas é um ideal importante e podemos aprender a apreciá-la. Não tem por objetivo converter ninguém e é modesta nestas expectativa: é suficiente, mais do que suficiente, se sentirmos que conseguimos ver as coisas sob uma nova luz ou que até nos aproximamos um pouco mais da verdade⁵⁵.

Neste sentido, o mito do contexto desenvolvido pelas teorias relativistas irracionais – que no contexto cultural é denominado por Popper de relativismo cultural – pode ser considerado um obstáculo para que se possa aprender uns com os outros⁵⁶.

53 Episódio em que "rei da Pérsia, Dario I quis dar uma lição aos Gregos residentes em seu império. Era hábito destes queimar seus mortos. Dário chamou [...] os Gregos que habitavam na corte e perguntou-lhes por qual preço estariam dispostos a devorar os corpos de seus próprios pais. Ao que responderam que por preço nenhum fariam tal coisa. Em seguida, o monarca chamou um grupo de indianos designados por Calatinos, que tem por uso comer os pais. E diante dos Gregos, que através de um intérprete podiam compreender o que se dizia, perguntou-lhes por que preço aceitariam comer os restos mortais dos seus progenitores. Os interpelados protestaram e exortaram o rei a não dizer blasfêmias". In POPPER, Karl. *O Mito do Contexto*. Em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 58.

54 Ibidem, p. 64-66.

55 Ibidem, p. 67.

56 Ibidem, p. 70.

A fim de tentar entender o por que da dificuldade de diálogo entre contextos, Popper faz uma excursão pelas teorias da verdade, que passam pelo relativismo de Hegel e pela teoria da verdade absoluta de Tarski. Desta faz uso para suscitar uma possibilidade da gênese dos mitos entre culturas distintas: a tradução de enunciados de uma língua para outra pode distorcer o real sentido intentado originalmente causando distorções em sua concepção levando a hipótese improvável – mas possível – de haver dois enunciados contrários, ainda que a intenção inicial era a simples tradução de um idioma para outro⁵⁷. Outra possível hipótese da gênese do mito do contexto suscitada por Popper é a de pensar que um contexto consiste não só em uma teoria dominante, mas, também, em uma entidade psicológica e social.

Consiste numa teoria dominante *juntamente* com aquilo a que podemos chamar de *uma forma de ver as coisas em consonância com a teoria dominante*, incluindo, por vezes, uma forma de ver o mundo e um estilo de vida. De igual modo, semelhante contexto constitui um elo social entre os seus adeptos; une-os, à semelhança do que faz uma igreja ou um credo político ou artístico, ou uma ideologia (grifos do autor)⁵⁸.

A análise crítica de Popper sobre uma falsa incomensurabilidade entre os diversos contextos aponta que a questão central desta teoria mítica é a de observar o problema sob diversos ângulos. Um mesmo objeto pode parecer de diferentes formas se analisado de lado, de frente, de cima, de baixo – mas o objeto continuará sendo o mesmo. Não haveria, assim, incomensurabilidade, mas apenas uma falta de compreensão com o outro olhar, que não é do mesmo ponto de vista do nosso. Uma teoria, por exemplo, pode ser reinterpretada com o tempo, de modo a melhor se adaptar à realidade contemporânea – a crítica permite tal feito⁵⁹.

É o método da ciência, o método da discussão crítica, que torna possível transcendermos não só o que adquirimos culturalmente, como também os nossos quadros de referencia inatos. Este método fez-nos transcender não só os sentidos como também a nossa tendência, em parte inata, para olhar o mundo como um universo de coisas identificáveis e suas propriedades⁶⁰.

57 POPPER, Karl. 1996, p. 72.

58 Ibidem, p. 80.

59 Ibidem, p. 83.

60 Ibidem, p. 83-84.

Deste modo, o mito do contexto criticado por Popper seria uma visão distorcida da verdade, ante a adoção de um paradigma que adota o contexto como uma prisão, um obstáculo intransponível que inviabiliza o diálogo entre contextos diversos. Popper defende que nem todo discurso precisa ter um caráter de justificação – por isso que o método de entendimento de contextos distintos está equivocado. Não se deve buscar o *modus* de se justificar uma teoria, mas deve-se primar pelas análises das consequências que a adoção desta ou daquela teoria trará para a solução de problemas.

Ao se adotar o mito do contexto, incorre-se na mesma falácia que é argumentar que o que é fundamental não pode ser discutido; que não se pode ter discussões racionais sobre princípios pois estes são verdadeiros dogmas, indiscutíveis⁶¹. E é exatamente isto que Popper pretende combater – romper o mito de que contextos são prisões que inviabilizam os diálogos entre os que são diferentes.

Trazendo as críticas de Popper para o diálogo entre culturas constitucionais distintas, conclui-se que não se faz necessário justificativas ou premissas incontestáveis, ou até mesmo que se faça necessário pontos de inserção entre elas – ainda que isso seja facilitador da compreensão, não seria imprescindível. É preciso observar quais as consequências que um possível diálogo entre culturas distintas pode trazer para a solução de problemas de ordem internacional.

As teorias analisadas – ainda que sucintamente – no tópico anterior tentam uma visão unívoca entre contextos constitucionais distintos a fim de facilitar as relações havidas entre os diversos Estados constitucionais. O transconstitucionalismo, por exemplo, ao buscar ‘pontes’ entre os diversos contextos intenta estabelecer algum método, alguma regra que busque uma conciliação entre eles, sem que haja sobreposição.

Já no interculturalismo constitucional, intenta-se um olhar externo sobre as diversas culturas constitucionais de modo a tentar estabelecer uma teoria intercultural constitucional, uma univocidade cultural que se pretende alternativa ao constitucionalismo cultural unívoco; para tanto, intenta discutir postulados teóricos de cada uma das diferentes culturas – assimila neste artigo como diferentes contextos - a fim de que se identifique pontos de convergência e divergência, para que se

61 POPPER, Karl. 1996, p. 85.

possa dar flexibilidade e variabilidade à teoria de modo a contemplar os pontos assimétricos⁶².

Tal como a teoria do interculturalismo constitucional se apresenta, entende-se que ela intenta promover este diálogo entre contextos incentivado por Popper. A teoria desenvolvida especificamente em um contexto de Estados plurinacionais, como é a União Europeia, necessariamente irá tratar de pontos de convergência, de premissas comuns quanto aos aspectos culturais. Deve-se, no entanto, atentar para não incorrer na falácia de buscar justificantes para a teoria e deixar de preocupar-se com as consequências de sua aplicação prática. Sob a ótica do mito do contexto, a teoria do interculturalismo busca suplantiar este contexto a fim de promover uma realidade possível entre contextos distintos.

Entretanto, o fato de intentar promover uma teoria unívoca pode ser considerada uma tentativa necessária de conciliação, quando na verdade, isto nem sempre é preciso ou necessário. Neste sentido - estabelecer uma teoria intercultural - vai de encontro à crítica popperiana sobre o mito do contexto.

A tentativa de estabelecer uma teoria de cunho justificador e com provas é inerente a uma racionalidade que exerce grande influência sobre o domínio científico, especialmente no campo das ciências sociais. No entanto, Popper afirma ser possível uma discussão que não possua cunho justificador ou de prova e, ainda assim, possa ser considerada uma discussão científica⁶³. Uma discussão que busque testar uma teoria a fim de descobrir “se as suas *consequências* lógicas são todas aceitáveis ou se, eventualmente, tem consequências indesejáveis”⁶⁴. A partir desta concepção, pode-se distinguir logicamente entre um método errado e um método correto de crítica; por este, se questiona qual o efeito prático de uma teoria e suas consequências desejáveis ou não para o público alvo, enquanto que naquele, busca-se estabelecer ou justificar a teoria, sem maior preocupação quanto a sua aplicabilidade⁶⁵.

62 GALINDO, Bruno César Machado Torres. Culturas Constitucionais E A Teoria Intercultural Da Constituição *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=8415&revista_caderno=9>. Acesso em: 18 jun. 2015.

63 POPPER, Karl. *O Mito do Contexto*. Em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 85

64 *Ibidem*, p. 85.

65 *Ibidem*, p. 85.

Ou seja, analisar a teoria do interculturalismo constitucional sob o prisma de sua aplicabilidade e consequências para as comunidades envolvidas é, sem dúvida, a grande contribuição que a discussão sobre ela promove no ambiente acadêmico.

Deste modo, pode-se concluir que a teoria do interculturalismo constitucional, quando posta à crítica à luz do “mito do contexto” suscitado por Karl Popper, se sustenta parcialmente por entender que não é absolutamente necessária a criação de uma teoria unívoca para justificar um contexto plural de Estados Constitucionais. Entretanto, sua proposta de lançar um olhar democrático para estes Estados, de modo a contemplar as suas particularidades e seus contextos, sem sobreposição ou hierarquia entre ele é algo que deve ser considerado, ainda que insuficiente, se considerar apenas a proposta maior da teoria que é a de ser utilizada como teoria unívoca de estados constitucionais plurais.

4 CONCLUSÃO

No presente artigo, buscou-se apresentar um pouco sobre o denominado “mito do contexto” de Karl Popper, uma crítica às teorias relativistas sobre a verdade, e sob sua ótica, analisar a teoria do interculturalismo constitucional.

Em um primeiro momento, foram analisadas algumas teorias sobre a verdade e como elas foram tratadas pela ciência. Em seguida, foram esboçadas algumas linhas sobre a definição de pluralismo cultural e como a Constituição pode ser encarada como produto cultural de uma sociedade. Neste sentido, as teorias constitucionais poderiam ser consideradas teorias culturais. E assim foram aventadas algumas poucas teorias sobre um possível diálogo entre culturas constitucionais distintas. Feita uma rápida análise da teoria multicultural de Canotilho e o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, a teoria do interculturalismo constitucional de Bruno Galindo mereceu maior destaque, dada a limitação metodológica feita neste estudo.

Posteriormente, foi analisado o “mito do contexto” de Karl Popper, no que ela consiste e como ela pode ser considerada em um contexto multicultural. Ao confrontar a teoria do interculturalismo constitucional com o “mito do contexto”, percebe-se que diante da crítica, ela não subsiste diante do fato de intentar uma teoria constitucional unívoca para vários contextos distintos. Ainda que isto permita um diálogo entre contextos distintos, tal como pretende a crítica de Popper, a teoria incorre na falácia

suscitada por Popper de que a maioria das teorias tentam justificar contextos ao invés de lidar com eles.

Entretanto, não há como desconsiderar que a teoria do interculturalismo constitucional, se aperfeiçoada no intento de promover a adequação dos vários contextos, sem necessitar de construir uma teoria unívoca, pode contribuir significativamente para o avanço nos diálogos interestatais, promovendo o apaziguamento entre os povos e evitando conflitos que possam gerar guerras, tal como intentado por Popper. A teoria pode ser aperfeiçoada e evoluir para que possa ser perfeitamente utilizável para promoção de um eficiente diálogo entre contextos constitucionais. Como o filósofo mesmo argumentou, “nenhuma mudança de posição se deve fazer subrepticamente, mas há que, pelo contrário, realça-la juntamente com as suas consequências exploradas⁶⁶.

Assim, pode-se afirmar que a teoria do interculturalismo constitucional pode ser utilizada na promoção do dialogo constitucional entre Estados, a fim de promover uma harmonização entre contextos distintos, desde que supere a intenção de promoção de uma teoria unívoca.

REFERÊNCIAS

BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico*. Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003.

CHALMERS, A. F. *O que é ciência afinal?*. Tradução de Raul Filker. Brasília: Brasiliense, 1993. p. 23-43.

DANCY, Jonathan. *Introducción a la epistemología contemporánea*. Tradução de José Luis Prades Celma. Madrid: Tecnos, 1993.

DOUZINAS, Costas. Law and justice in postmodernism. In: CONNOR, Steven (ed.). *The Cambridge companion to postmodernism*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

66 POPPER, op. cit. 1996. p. 67.

GALINDO, Bruno César Machado Torres. *Teoria Intercultural da Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. Culturas Constitucionais e a Teoria Intercultural da Constituição. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&%20artigo_id=8415&revista_caderno=9>. Acesso em: 18 jun. 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Truth and justification*. Translated by Barbara Fultner. Massachusetts: MIT Press, 2003.

HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HAACK, Susan. *Filosofia das lógicas*. Tradução de Cezar Augusto Mortari e Luiz Henrique de Araújo Dutra. São Paulo: Unesp, 2002.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamago, Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1997.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Por que dogmática jurídica?*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Fundamentos do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *A prova em questões tributárias*. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCONI, Diego. *Per la verità. Relativismo e Filosofia*. Torino: Einaudi, 2007.

MICHAELIS. *Dicionário da Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=verdade>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

NEVES, Marcelo. *Constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NOZICK, Robert. *Invariances*. The structure of the objective world. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

POPPER, Karl. *O Mito do Contexto*. Em defesa da ciência e da racionalidade. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 1996.

_____. *O conhecimento e o problema corpo-mente*. Tradução de Joaquim Alberto Ferreira Gomes. Lisboa: Edições 70, 2009.

_____. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.). *Popper: textos escolhidos*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

_____. *A lógica das ciências sociais*. Tradução de Estêvão de Rezende Martins. 3.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RESCHER, Nicholas. *Epistemology*. An introduction to the theory of knowledge. Albany: State University of New York Press, 2003.

_____. *Presumption and the practices of tentative cognition*. Cambridge: Cambridge University Press. 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: *Reconhecer para Libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 427-462, Disponível em: <http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF>. Acesso em: 17 jun. 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

_____. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. *Anais do XV Simpósio Nacional de Direito Constitucional*. p. 143 a 155. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 2001. cap. 4, p. 171.

